



PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 135/2025

PROJETO DE LEI Nº 114/2025

DATA DO RECEBIMENTO: 22/09/2025

DATA DE APRECIÇÃO E VOTAÇÃO: 04/10/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 01 (um) Fiscal de Obras e Posturas e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a contratação temporária de um Fiscal de Obras e Posturas, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante processo seletivo simplificado.

A justificativa apresentada pela Administração destaca que o Município se encontra sem profissional responsável pela fiscalização de obras e posturas, situação que vem gerando prejuízos à execução das políticas urbanas e à aplicação da legislação municipal.

O projeto define a escolaridade mínima exigida como “nível superior em qualquer área”, o que gerou divergência entre os membros da Comissão quanto à compatibilidade dessa exigência com as atribuições técnicas descritas no anexo.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação temporária proposta está amparada no art. 37, IX da Constituição Federal, e em legislação municipal que disciplina as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, do ponto de vista formal, a iniciativa é legítima.

No entanto, a análise material do projeto demonstra possível desconformidade entre as atribuições do cargo e o requisito de escolaridade exigido, uma vez que o anexo prevê funções como:

- fiscalização de obras públicas e particulares;
- vistoria de edificações;
- emissão de laudos e pareceres;
- conferência de projetos e alvarás;
- fiscalização de redes de água e esgoto;
- expedição de habite-se e verificação de conformidade com o Código de

Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

Tais atividades têm caráter técnico, exigindo conhecimentos específicos nas áreas de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, cujas atribuições profissionais são reguladas pela Lei Federal nº 5.194/1966 e fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA e CAU).

A exigência de “nível superior em qualquer área”, portanto, mostra-se incompatível com a natureza técnica das funções, podendo acarretar nulidade dos atos praticados por servidor sem habilitação profissional e eventual responsabilização do Município.

Por outro lado, argumenta-se que o Município enfrenta situação de necessidade imediata, não possuindo atualmente servidor efetivo no cargo e necessitando da contratação para garantir a continuidade dos serviços públicos. Sustenta-se, ainda, que a exigência de escolaridade mais ampla poderia ampliar a concorrência no processo seletivo.

III - VOTO DO RELATOR

O relator manifestou-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do projeto na forma apresentada, por entender que as atribuições do cargo são de natureza técnica e requerem formação específica em Engenharia Civil ou Arquitetura.

Segundo o relator, a redação atual do anexo afronta a Lei Federal nº 5.194/1966, que reserva aos engenheiros e arquitetos atividades como fiscalização de obras, emissão de laudos e pareceres técnicos. Assim, a ausência dessa exigência mínima compromete a legalidade e a eficiência do serviço público.

Relator: Gleider Antonio Zatti

IV - VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

O presidente da Comissão Pedro Lopes da Silva apresentou voto divergente, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2025.

Em seu entendimento, o Município vive situação emergencial e encontra-se desprovido de profissional para exercer as funções de fiscalização. A contratação temporária é medida necessária e legítima para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais.

Argumentou ainda que a exigência de “ensino superior em qualquer área” não impede que o processo seletivo seja provido por profissional habilitado, como engenheiro ou arquiteto, o que garantiria a observância das normas técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMETISTA DO SUL - RS

Além disso, o Município poderá capacitar o servidor contratado, por meio de cursos, treinamentos e orientações específicas, assegurando o correto desempenho das atribuições e suprimindo eventuais lacunas técnicas.

Dessa forma, o membro vota favoravelmente à aprovação do projeto conforme sua redação original, considerando o interesse público e a urgência da medida.

Presidente: Pedro Lopes da Silva _____

V - VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO

O membro acompanhou integralmente o voto do relator, reforçando que o projeto, embora legítimo quanto à contratação temporária, não observa a qualificação técnica necessária para o desempenho das funções de Fiscal de Obras e Posturas.

Entendeu que a aprovação do projeto da forma como está poderia expor o Município a riscos jurídicos e administrativos, sendo indispensável que o requisito de escolaridade seja ajustado para exigir formação técnica específica e registro no respectivo conselho profissional.

Votou, assim, pela rejeição do projeto na forma atual e pela recomendação de retorno ao Executivo para correção da redação.

Membro: Luiz Carlos da Silva _____

VI - RESULTADO FINAL DO PARECER

Após a manifestação dos membros, a Comissão de Justiça e Direção, por maioria de votos, deliberou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 114/2025, ou recomendando seu retorno ao Poder Executivo Municipal para adequação da exigência de escolaridade do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, de modo a compatibilizá-la com as atribuições técnicas previstas no anexo.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.

Comissão de Justiça e Redação:

Presidente: Pedro Lopes da Silva _____

Relator: Gleider Antonio Zatti _____

Membro: Luiz Carlos da Silva _____